



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.794 - Processo nº 10711/003831/90-82.

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

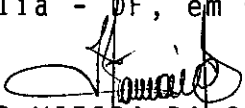
Recorrid IRF - PORTO /RIO DE JANEIRO.

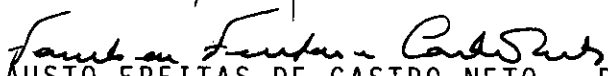
RESOLUÇÃO 301 - 741

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à E. 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 05 de novembro de 1991


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator


CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUÍZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADimir CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

Ausentes, os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO: 113.794 -

RESOLUÇÃO: 301 26741

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO-RIO DE JANEIRO.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

LAUDO LABORATORIAL

Em ato de revisão aduaneira da D.I. 50044/88, o produto nela descrito "Ácido H (Ácido 1 - Amino - 8 - Naftol - 3,6 - dissulfônico) Produto NR 03161, teor de pureza: 79,93%. Restando: 6% sulfato de sódio, 14,07% impurezas não identificadas s/ativo químico. Forma do produto: Sal sódico. Aspecto físico: Pó, peso molecular 319, Embalagem: Sacos, posicionado na TAB no Código 29.23.12.00, foi pelo laudo de análise do LABANA de fls. 6 identificado como "produto químico orgânico sal monossódico do ácido 1 - amino - 8 - naftol - 3,6 - dissulfônico, que constitui um composto aminado de função oxigenada."

Com base nesse laudo foi lavrado auto de infração para desclassificar a mercadoria da posição proposta pelo importador TAB 29.23.12.00 para o Código TAB 29.23.12.00, exigindo-se somente a multa do art. 526, II do R.A.

No prazo legal, foi a ação fiscal impugnada sustentando a impugnante estar a mercadoria bem classificada na D.I. já que é a mesma descrita na G.I. e no laudo, pois a forma estabilizada do produto é SAL SÓDICO DO ÁCIDO.

Ouvido o LABANA sobre a parte técnica da impugnação, o mesmo sustenta seu laudo na Informação Técnica de fls. 16 "isto porque do ponto de vista científico não tem sentido um "ácido sob a forma de sal". Ou o produto constitui um ácido ou constitui um sal, que são funções distintas."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Revisão. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo da Guia de Importação, em face do exame laboratorial.:

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em consequência foi imposta somente a multa do artigo 526, II do R.A.

No prazo legal, inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, após discutir exaustivamente a multa do artigo 526, II do R.A. e o aspecto técnico da controvérsia, junta o laudo

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

do de análise do INT de 20.12.89 produzido em razão de diligência ordenada por esta Câmara pela Resolução 301-320, no Recurso 109.705 de interesse da mesma ora Recorrente e versando sobre o produto idêntico ao deste processo cuja conclusão é a seguinte:

- 1) o ácido é comercializado sob a forma de sal;
- 2) a mercadoria importada é o sal monossódico do ácido 1-amino --8-naftol-3,6-dissulfônico, de peso molecular 341,3;
- 3) a denominação Ácido H tanto é usada para o ácido quimicamente dito, como para os sais mono ou dissódicos do ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico;
- 4) o Sal monossódico do ácido é quimicamente um sal ácido, uma vez que ele apresenta 1 radical sulfônico ($-SO_3H$) livre, o qual é responsável pelo pH 2,5 (fls. 28 e 57);
- 5) Para efeito de custo, o cálculo deste é baseado na concentração do ácido do ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico (na mercadoria em discussão: ... 80,6%):

É o Relatório.

Ruth

Recurso 113.794

Ac. 301 - 741

V O T O

Como vimos do relatório, não existe qualquer controvérsia quanto a classificação da mercadoria, visto que o próprio auto de infração a classifica na posição proposta pelo importador na D.I., 29.23.12.00.

Por seu turno, a própria decisão recorrida diz, no seu relatório, que o produto foi desclassificado para o código TAB..... 29.23.12.00, ou seja, a constante da D.I.

Assim, inexistindo matéria de classificação tarifária e a decisão recorrida se resumindo a decidir sobre infração administrativa ao controle das importações - art. 526, II do R.A. -, isto se constitui em matéria da competência da E. 3ª Câmara, pelo que voto para ela declinar a competência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

OLS/CF